

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2006  
(Do Sr. IVO JOSÉ )**

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.

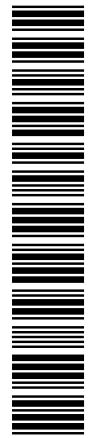
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a”, do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....  
.....  
I.....  
II.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sem limite de valor, além dos dispêndios efetivamente incorridos, até o montante anual individual de R\$ 1.094,00, com atividades de educação física, desenvolvidas em estabelecimentos regularmente habilitados. “(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje são suficientemente conhecidos e reconhecidos os efeitos no organismo humano decorrentes de práticas físicas, quando realizadas sob supervisão de profissionais habilitados para tal.

O controle de doenças já instaladas e a prevenção de outras vinculadas aos sistemas cardio-respiratório, locomotor e, até mesmo, psicológico podem ser facilitadas por meio de exercício regular, dosado e adequadamente administrado.

É neste sentido que a atividade física passa a compor o conjunto de medidas tendentes a manter o estado de higidez dos indivíduos.

Assim considerada, a proposição não fere as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de mera extensão da dedução já existente das despesas médicas na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Pelo alcance social da iniciativa e pela importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

